



## Acórdão 00094/2023-1 - 1ª Câmara

**Processo:** 04056/2022-1

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Determinada

**UG:** PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Interessado:** HILARIO ROEPKE

**CONTROLE EXTERNO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA – AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. A ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo constatada no Relatório Conclusivo da Tomada de Contas instaurada pela Municipalidade, em especial a existência de dano ao erário, importa no arquivamento do feito, sem resolução de mérito.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela **Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá**, em cumprimento ao disposto nos itens 2 e 3 do **Acórdão TC 01058/2017**, proferido no **Processo TC 1669/2017 (Representação)**:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1669/2017, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezesseis de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas:

**1. Conhecer** a Representação;

**2. Determinar ao atual Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá** que adote as medidas administrativas necessárias à apuração dos fatos e caracterização ou elisão de eventual dano, quanto ao **tópico 2.1.1 da Manifestação Técnica n.909/2017**, sob pena de responsabilidade solidária. E, caso não sejam suficientes, que seja instaurada a Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa 32/2014;

**3. Recomendar** ao atual Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá que adote medidas administrativas internas para a correção dos fatos relatados no **tópico 2.1.2 da Manifestação Técnica 909/2017**, que, a princípio, não configuram dano ao erário;

(...)

Por meio da **Petição Inicial 00612/2022-1** (peça 02), o Chefe do Poder Executivo Municipal, sr. Hilario Roepke, informou a esta Corte de Contas a instauração da Tomada de Contas Especial 002/2022 e a designação da Comissão, mediante Decreto Municipal 488/2022, de 11/4/2022, para tratar especificamente dos pagamentos de forma indenizatória materializados no **Processo 10005/2013**, referentes às seguintes contratações:

- a) **Processo 7907/2013** (peça 52, p. 9/final até 54, p. 15): Contratação de pessoa física especializada para análise de equipamentos culturais e construção do plano integrado de cultura do Município de Santa Maria de Jetibá (**R\$ 5.074,00**);
- b) **Processo 8129/2013** (peça 50, p. 2/final até 52, p. 8): Contratação de pessoa jurídica para realização de pesquisa de conteúdo, produção textual, captação de imagens e diagramação de folder turístico de Santa Maria de Jetibá (**R\$ 7.420,00**);
- c) **Processo 8592/2013** (evento 54, p. 16/final até 56, p. 10): Contratação de pessoa física especializada para realização de apoio para elaboração do planejamento estratégico e junção técnica e operacional das Secretarias de

Obras e de Serviços Urbanos do Município de Santa Maria de Jetibá (R\$ 5.100,00).

Destarte, através da **Petição Inicial 00832/2002-4** (peça 10), o responsável solicitou a dilação de prazo para conclusão do trabalho, em virtude do grande volume documental a ser examinado, sendo deferida, conforme **Decisão Monocrática 00703/2022-5** (peça 12).

Devidamente notificado (peças 13-15), o Prefeito encaminhou a **Resposta de Comunicação 01610/2022-4** (peça 17), acompanhada de Peças Complementares (eventos 18-64), nas quais constam o Processo Administrativo 3455/2022<sup>1</sup>, referente a Tomada de Contas Especial 2/2022.

Os autos foram encaminhados ao **Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF**, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 04196/2022-2** (peça 68) e propôs o seguinte encaminhamento:

### 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, submeto a consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

**3.1.** Arquivar os autos com fulcro no previsto no art. 166 da Resolução TC 261/2013 (RITCEES).

Instado a se manifestar, O douto representante do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Vieira, por meio do **Parecer 5905/2022-9** (peça 72), anuiu a proposta contida na sobredita ITC.

---

<sup>1</sup> **O processo não foi inserido em ordem sequencial no sistema.** Após consulta às peças complementares, foi localizado na seguinte sequência: Evento 18: fls. 1-4; Evento 19: fls. 5-6; Evento 20: fls. 7-8; Evento 21: fls. 9; Evento 39: fls. 10-16; Evento 40: fls. 17-26; Evento 41: fls. 27-35; Evento 42: fls. 36-39; Evento 43: fls. 40-43; Evento 44: fls. 44-48; Evento 45: fls. 49-51; Evento 46: fls. 52-54; Evento 47: fls. 55-58; Evento 48: fls. 59-62; Evento 49: fls. 63-65; Evento 21: fls. 66-69; Evento 22: fls. 70-74; Evento 23: fls. 75-79; Evento 24: fls. 80-84; Evento 25: fls. 85-89; Evento 26: fls. 90-94; Evento 27: fls. 95-100; Evento 28: fls. 101-105; Evento 29: fls. 106-111; Evento 30: fls. 112-116; Evento 31: fls. 117-122; Evento 32: fls. 124-132; Evento 33: fls. 133-138; Evento 34: fls. 139-142; Evento 35: fls. 143-148; Evento 36: fls. 149-155; Evento 37: fls. 156-163; Evento 38: fls. 164-170; Evento 49: fls. 171-179; Evento 50: fls. 180-195; Evento 51: fls. 196-201; Evento 52: fls. 202-210; Evento 53: fls. 211-226; Evento 54: fls. 227-238; Evento 55: fls. 239-251; Evento 56: fls. 252-272; Evento 57: fls. 273-296; Evento 58: fls. 297-317; Evento 59: fls. 318-337; Evento 60: fls. 338-357; Evento 61: fls. 358-379; Evento 62: fls. 380-399; Evento 63: fls. 400-417 e Evento 64: fls. 418-427.

## II. FUNDAMENTOS

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, em cumprimento ao disposto nos itens 2 e 3 do Acórdão TC 01058/2017, proferido no Processo TC 1669/2017 (Representação).

Devidamente encaminhada a documentação, pela administração municipal de Santa Maria de Jetibá, constata-se que, ao final dos trabalhos realizados, não foi apontado dano ao erário, mas somente recomendações à administração municipal, conforme parte final do **Relatório Conclusivo da TCE 2/2022** (eventos 62, p. 17/final até 64, p. 5):

(...)

### **Recomendações**

Elaboração de Instruções normativas norteando as contratações que se enquadram em inexigibilidade, evitando entendimentos distintos sobre um mesmo tipo de contratação;

Verificar junto ao setor contábil se ainda é utilizado o entendimento de indenizações e restituições na classificação orçamentária para despesas pagas em exercícios posteriores ao fato ocorrido, pois neste caso, a correta classificação se dá por meio de despesas de exercícios anteriores;

Implantar de processos digitais na administração pública municipal, pra que casos como o desaparecimento de processos não mais ocorra.

### **Conclusão**

Antes do derradeiro, é questão de ordem deixar registrado que todos os nossos apontamentos neste relatório se deram em função dos elementos de informação disponíveis nos autos, entendemos, ainda que uma comissão de tomada de contas deve se pautar em provas, sobretudo documentais, caso contrário, estar-se-ia criando um fantasioso amontado hermenêutico de ilações e suposições, que não cabem no sistema do direito administrativo sancionador vigente.

A bem da verdade, o procedimento adotado por essa comissão, desde o início, foi trilhar no sentido de comprovar se os serviços foram efetivamente prestados pela contratada, e nesse caminho foi constatado que a empresa de fato prestou os serviços para os quais ela foi demandada. Diga-se ainda que teve de suportar o período mais ou menos 6 meses sem o recebimento dos trabalhos prestados à Administração Pública de Santa Maria de Jetibá. Revela-se inequívoco o direito de a empresa contratada auferir contraprestação pelo serviço prestado, uma vez que os pagamentos das quantias guardam relação com os serviços comprovadamente executados, sob pena de locupletamento indevido da Administração Pública, em frontal inobservância ao princípio da moralidade administrativa.

Posto isso, concluímos que, embora tenha havido o descumprimento das fases que a compõem a despesa pública, que procedimentos

administrativos basilares foram ignorados, que a utilização do termo de ajustes de contas é a própria afirmação de que faltou planejamento na solicitação de tais serviços, não houve prejuízo ao erário, bem como a ausência de dolo em lesar o patrimônio público, pelo que não se pode cogitar na aplicação dos institutos presentes na lei de improbidade administrativa, tratando-se de mera irregularidade. Nessa linha, afastamos o reconhecimento de prejuízo ao erário por ocasião das contratações efetuadas.

Ato contínuo, verifica-se que os trabalhos realizados e o conteúdo do Relatório Final da Tomada de Contas Especial tiveram a aprovação do **Controle Interno Municipal**, conforme se extrai do **Relatório** (peça 64, p. 8-10):

(...)

#### **4 - Apuração dos Fatos**

A apuração dos fatos foram precedidas (*sic*) de forma adequada, mediante análise de documentos preexistentes, colheita de depoimentos e demais ações necessárias, não havendo ocorrência de danos ao erário público.

#### **5 - Quantificação do dano e responsável pelo ressarcimento**

Conforme apuração pelos tomadores de contas não houve dano ao erário, desta forma, inexistências de responsáveis.

#### **6 - Inscrição na Conta contábil**

Conforme apuração pelos tomadores de contas não houve dano ao erário, desta forma, inexistências de responsáveis para devido lançamento contábil

#### **7 - Conclusão**

Acompanho o Relatório do Tomador de Contas, sugerindo o arquivamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a comprovação de ocorrência de dano ao erário, sem demais responsabilidades aos agentes envolvidos, fls. 394/423.

Deverá ainda ser providenciado o encaminhamento de ofício para o Ministério Público Estadual, por meio da Promotoria de Justiça de Santa Maria de Jetibá e para o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, instruído com cópia integral dos autos do processo de Tomada de Contas Especial nº 002/2022, para que adotem as providências de suas respectivas competências.

É o relatório.

Com efeito, a teor disposto no art. 10, inciso IV, da Instrução Normativa TC 32/2014, que dispõe sobre a instauração, organização e encaminhamento de processos de tomada de contas especial a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

**Art. 10** Serão arquivadas as tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal, nas hipóteses de:

(...);

IV - Comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis.

A verificação de dano é um dos pressupostos para o regular desenvolvimento da Tomada de Contas Especial, conforme previsto em sua definição no art. 1º da IN TC nº 32/2014:

Art. 1º **Tomada de contas especial é um processo instaurado** pela autoridade administrativa competente, de ofício, depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou por determinação do Tribunal, **com o objetivo de** apurar os fatos, identificar os responsáveis, **quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento**, quando caracterizado pelo menos um dos fatos descritos adiante:  
(...)

O arquivamento das Tomadas de Contas nos moldes da aqui tratada também tem respaldo no Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme previsto no art. 166 da Resolução TC 261/2013:

Art. 166. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento de mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sendo assim, diante da ausência de comprovação de ocorrência de dano ao erário, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, acompanho o entendimento técnico e ministerial, e VOTO pelo arquivamento do feito, sem resolução de mérito.

### III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Conselheiro Relator

## **1. ACÓRDÃO TC-094/2023:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do § 4º do art. 142 da LC 621/2012 e art. 166 do RITCEES;

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 10/02/2023 – 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**